



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nº AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.471 - RJ (2011/0092961-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : CLINEF CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA TERESA LTDA
ADVOGADOS : SILVIA MEDINA FERREIRA E OUTRO(S)
FERNANDA FERREIRA TEMPONI
REQUERIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS ILEGÍVEIS. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI 12.322/10. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE DE LEI PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.471 - RJ (2011/0092961-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **CLINEF CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA TERESA LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDA FERREIRA TEMPONI**
 : **LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI**
 : **SILVIA MEDINA FERREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ROBERTA GOBERT TORRES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 223-227) interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois (a) inexistia data na cópia da certidão de intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial e (b) o protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 51), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Sustenta a requerente, em suma, que (a) "após a edição da Lei 12.322/2010, o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial foi transformado em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos do Código de Processo Civil" (fl. 107); e (b) eventual falha nos documentos e folhas que compõe o presente processo não pode ser imputada à recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.471 - RJ (2011/0092961-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CLINEF CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA TERESA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA FERREIRA TEMPONI
LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI
SILVIA MEDINA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS ILEGÍVEIS. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI 12.322/10. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE DE LEI PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Tendo em vista que o pedido de reconsideração não se encontra previsto no ordenamento como recurso, recebo-o como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.
2. Sem razão a agravante. A Lei 12.322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, não pode ser aplicada ao caso concreto. Quando da interposição do agravo de instrumento (06/12/2010), ainda não vigorava o novo regime do agravo implementado pela referida lei, que só veio a acontecer 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial, ocorrida em 10/09/2010. Ademais, a referida legislação não tem aplicação retroativa, haja vista ser norma processual, que segue o princípio do tempus regit actum.
Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ante à ilegitimidade de peças obrigatórias, uma vez que recai sobre à parte agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento.
3. Diante do exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0092961-1 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **RCDESP nº 1.418.471 / RJ**

Número Origem: 201113700093

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINEF CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA TERESA LTDA
ADVOGADOS : SILVIA MEDINA FERREIRA E OUTRO(S)
FERNANDA FERREIRA TEMPONI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : CLINEF CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA TERESA LTDA
ADVOGADOS : SILVIA MEDINA FERREIRA E OUTRO(S)
FERNANDA FERREIRA TEMPONI
REQUERIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.